



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.933 - SP (2014/0135003-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **ESSENCIAL SOLUÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**
AGRAVADO : **CARLOS PINTO OLINTO**
ADVOGADOS : **LUIZ WAGNER RUSSO**
MATHEUS SQUARIZE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.933 - SP (2014/0135003-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **ESSENCIAL SOLUÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**
AGRAVADO : **CARLOS PINTO OLINTO**
ADVOGADOS : **LUIZ WAGNER RUSSO**
MATHEUS SQUARIZE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Presidente da Segunda Seção, a qual ficou assim lavrada, *verbis* (fls. 331/334, e-STJ):

"Inicialmente, cumpre asseverar que esta e. Corte Superior pacificou o entendimento de que deve ser presumida a ocorrência de dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes.

No mais, esta c. Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração do valor fixado a título de danos morais somente será possível quando este mostrar-se exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Se o valor arbitrado não destoia da jurisprudência desta e. Corte, inviável a sua alteração, porque, para tanto, também seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 275430/PA, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 19/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à desnecessidade da prova do prejuízo para o reconhecimento do dano moral, no caso de protesto indevido ou inscrição injustificada em cadastros de inadimplentes, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de danos morais, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 20843/SP, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 14/09/2012)

Na espécie, o valor fixado no acórdão recorrido (**R\$ 10.000,00 - dez mil reais** - e-STJ fl. 236), não diverge da orientação desta c. **Corte Superior**, conforme demonstram os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pretensão voltada à redução do valor fixado, nesta Corte, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida manutenção do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que **é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos** para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 238816/RJ, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, DJe 16/04/2013, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte **é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos** para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AG 1388597, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe 18/10/2012, grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRATO DE TELEFONIA FIRMADO POR FALSÁRIO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano material indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi **fixado o valor de indenização em cinquenta salários mínimos**, devido pela ora Agravante ao autor, a título de danos morais.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 190.716/SP, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 04/09/2012, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REDUÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O STJ já firmou entendimento de ser **razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos** por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 235.636/PR, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 04/02/2013, grifo nosso)

Cumpre ressaltar, por fim, que esta c. **Corte Superior de Justiça** possui entendimento pacificado, segundo o qual é inviável a análise do recurso especial que trata de danos morais, com base na divergência jurisprudencial, pois, mesmo que haja uma grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos confrontados serão sempre distintos quanto ao aspecto subjetivo. Precedentes: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, **Quarta Turma**, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg nos EDcl no AREsp 297.060/ES, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, **Terceira Turma**, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013 e AgRg no AREsp 302.119/SC, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, **Quarta Turma**, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013 e art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, **conhece-se do agravo e nega-se seguimento ao recurso especial.**

P. e I."

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em suma, que: (a) "no presente caso, o que se deseja não é o reexame de fatos ou provas, mas sim a declaração deste E. Superior Tribunal no que diz respeito ao valor exorbitante de condenação por danos morais, ou seja, o que se deseja é uma valoração das provas acostadas aos autos" (fl. 341); (b) "o valor da indenização deve ser arbitrado com a devida observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal a não gerar enriquecimento sem causa por parte do Autor que a despeito de não haver meios de quantificar de maneira exata eventual dano moral sofrido, pleiteou valor absurdo a título de indenização" (fl. 342).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* ora agravado ou a remessa do feito para apreciação da eg. Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.933 - SP (2014/0135003-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **ESSENCIAL SOLUÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**
AGRAVADO : **CARLOS PINTO OLINTO**
ADVOGADOS : **LUIZ WAGNER RUSSO**
MATHEUS SQUARIZE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Conforme asseverado na decisão agravada, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos à parte agravada, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ.

*4. Agravo não provido." (AgRg no AREsp 346.089/PR, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 3/9/2013)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de proteção ao crédito, foi fixada no montante equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.232.266/SP, de minha relatoria, julgado em 20/9/2011, DJe de 7/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.
(...)

2. A alteração, em recurso especial, dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível nos casos em que o valor determinado nas instâncias ordinárias seja irrisório ou exagerado.
3. O STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 971.113/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/9/2009)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0135003-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 530.933 / SP**

Números Origem: 00456415220108260554 20120000591112 21812010 456415220108260554
5540120100456414

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESSENCIAL SOLUÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
AGRAVADO : CARLOS PINTO OLINTO
ADVOGADOS : LUIZ WAGNER RUSSO
MATHEUS SQUARIZE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESSENCIAL SOLUÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
AGRAVADO : CARLOS PINTO OLINTO
ADVOGADOS : LUIZ WAGNER RUSSO
MATHEUS SQUARIZE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.